



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10909.000142/96-12
Recurso nº. : 113.037 - *Ex Officio*
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1992
Recorrente : DRF em FLORIANÓPOLIS - SC
Interessada : HENRIQUE IMÓVEIS CORRETORA LTDA.
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.816

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1992 - RECURSO DE OFÍCIO - REEXAME DA MATÉRIA EXONERADA - "É de se negar provimento ao Recurso de ofício que com propriedade, em face de robusta documentação acostada aos autos, demonstrou da improcedência de lançamento suplementar a partir de equivocado preenchimento da declaração de rendas pelo contribuinte gerando, por isso mesmo, alimentação equivocada do sistema de computarização fazendária."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS - SC.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES E MARCIA MARIA LORIA MEIRA. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL





Processo nº. : 10909.000142/96-12
Acórdão nº. : 103-18.816
Recurso nº. : 113.037 - *Ex Officio*
Recorrente : DRF em FLORIANÓPOLIS

RELATÓRIO

Formula a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis Recurso Ex Officio da R. Decisão de fls. 46/47 que a desobrigou, integralmente, do crédito tributário objeto da Notificação de fls. 3 dentro do pressuposto maior de que o lançamento se baseou em evidentes equívocos cometidos pelo Contribuinte no preenchimento de sua declaração de rendas do ano de 1992.

No particular entendeu-se, em face da documentação acostada nos autos, que certos valores foram equivocadamente grafados pelo Órgão Fiscalizador como em UFIR quando, ao reverso, deveriam ter sido em "cruzeiros", daí resultando uma comprovada distorção com a verdadeira situação fática refletida na declaração de fls. 33/34. Por sinal, no fundo o equívoco emanou do próprio contribuinte quando usou na referida Declaração a então moeda corrente nacional e não sua correspondente em UFIR.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10909.000142/96-12
Acórdão nº : 103-18.816

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade e assim dele conheço.

No âmbito da questão bem andou a Autoridade Recorrente quando cancelou o lançamento de fls. 2 em face de que, por decorrência e erros de preenchimento cometidos pelo contribuinte, o sistema de computarização da Secretaria da Receita Federal acabou por laborar em equívoco na emissão da notificação de fls. 3.

Subscrevendo os fundamentos da Decisão de fls. 46/47, nego pois provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1997


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE